



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 32/2024 PROCESSO Nº: 62/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículo novo, 0 (zero) km, hatch, e ambulância de transporte tipo A, em atendimento à Resolução SESA nº 1108/2023.

- **A EMPRESA \*\*\* ENCAMINHOU A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO:**

## 1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 032/2024, que ocorrerá em 02/08/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.66 [...] Isolamento termo - acústico; revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) **Fibra de vidro**; piso antiderrapante em fibra de vidro. ARMÁRIO: armário superior com portas deslizantes em acrílico confeccionado em **Fibra de vidro** de cor clara; Balcão em **fibra de vidro**, com local para guarda e fixação de prancha, portas deslizantes em acrílico, local para armazenamento de bateria e bancada para medicamento. BANCOS: banco do assistente com poltrona anatômica fixa com cintos de segurança; banco lateral em **fibra de vidro**, (grifo nosso)

---

\*\*\* Com o objetivo de evitar a divulgação dos possíveis participantes do processo licitatório, a razão social e os dados da empresa impugnante não estão detalhados neste termo, os quais serão divulgados somente após a realização da sessão pública.



FL.67 [...] VENTILAÇÃO: instalação de 01 ventilador com cúpula de proteção em **fibra de vidro**, instalação de 01 exaustor com cúpula de proteção em **fibra de vidro**. (grifo nosso)

No caso em tela, fica evidente que o fragmento mencionado acima configura a situação de direcionamento do certame, pois as exigências acima grifadas limitam a concorrência em detrimento de uma ou mais empresas que possuem características similares, de qualidade igual ou superior, mas que não atendem apenas às exigências ora impugnadas.

Nessa esteira, somente se autorizaria a impedir a participação de determinado modelo em específico no certame caso houvesse análise técnica adequada para justificar tal característica.

De acordo com o entendimento do TCU, segundo o ACÓRDÃO 1636/2022, abaixo:

Restrições de marca devem ser justificadas por análise técnica e econômica adequada, demonstrando que a marca específica é a única capaz de atender aos requisitos de negócio e satisfazer o interesse público. Caso contrário, tais restrições configuram direcionamento do certame e comprometem a competitividade.

Conforme estabelecido no artigo 11, inciso II da Lei nº 14.133/21, a lei de licitações tem como um de seus objetivos assegurar o tratamento isonômico entre as partes, de modo a assegurar a competição justa e ampla. Nesse sentido, o direcionamento do processo licitatório através da imposição de requisitos específicos de marca ou características limitativas fere esse objetivo.

A respeito do material composto pela fibra de vidro, o especialista e colunista da UOL Benê Gomes aponta alguns benefícios como:

“Falando com o especialista, dá para listar vários trunfos do plástico ABS quando utilizado em uma ambulância. Começa pelo peso reduzido, passa pela versatilidade para moldagem de peças e chega a um diferencial de grande valor para um veículo de socorro médico: em caso de acidente, as peças em ABS se deformam e retomam o formato original. Ou seja, não quebram e nem criam objetos cortantes, algo que normalmente acontece materiais produzidos com o composto de plástico com fibra de vidro...”

No presente caso, as exigências de revestimento interno, teto, piso, armário superior e bancada em fibra de vidro limitam desnecessariamente a participação de outras marcas que possuam características similares de qualidade. Destaca-se que existem outras opções de materiais, como em ABS com antimicrobiano, que atendem aos requisitos técnicos e são amplamente utilizados em veículos similares adquiridos pelo Governo Federal.

Portanto, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes e promover a ampla competição, requer-se a alteração das exigências de revestimento interno, teto, piso, armário superior e bancada em fibra de vidro para o revestimento em compensado naval, em



conformidade com o padrão estabelecido pelo Governo Federal, permitindo a participação de diversas marcas no certame.

## **2.2 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)**

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.67 [...] GARANTIA: Garantia total de fábrica de **no mínimo 36 (trinta e seis) meses**. (grifo nosso)

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...].** (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de **Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.



Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que **a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.** Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por**



deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.** Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.' 76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que **o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita**, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, retificando o mesmo de forma que não seja mais exigida que a transformação da ambulância seja apenas em fibra de vidro, ampliando o Edital de forma a aceitar a confecção em fibra de vidro OU ABS (acrilonitrila butadieno estireno).

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

- **O DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL MANIFESTOU-SE DA SEGUINTE MANEIRA:**

O pedido de impugnação interposto pela empresa \*\*\* se refere ao período de garantia exigido em edital e ao material utilizado no revestimento interno da ambulância. A mesma alega que apenas uma fabricante atenderia a exigência de garantia de 36 (trinta e seis) meses, e que as exigências do revestimento interno em fibra de vidro limitam desnecessariamente a participação de outras marcas que possuam características similares de qualidade.

As razões apresentadas não merecem razão, conforme motivos abaixo:



Foi lançado no ano de 2023 o Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2023, que tinha por objeto a aquisição de diversos veículos, incluindo uma ambulância – Item 01. Para este item foram apresentadas as marcas Renault Master, Ford e Mercedes Benz. Cabe ressaltar que este item foi anulado devido às medidas do veículo exigidas no edital; e não pela garantia.

No Edital de Pregão Eletrônico n.º 97/2023 a redação de garantia é a mesma exigida no antigo pregão citado acima.

Assim, presume-se que não é apenas o veículo Ducato – FIAT que atende ao edital; uma vez que foram apresentadas propostas de três marcas distintas, sendo homologado em 17/11/2023.

Além disso, é importante frisar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC determina que a garantia legal para bens duráveis, que é o caso de veículo, é de no mínimo 90 (noventa) dias. Garantia superior a este período são garantias contratuais. Nada impede que a empresa a ser contratada cubra a garantia de prazo superior ao exigido no CDC.

Conforme documentos anexados neste, verifica-se que nos sites das marcas Renault Master, Ford e Mercedes Benz possuem a opção da garantia estendida; que foram as marcas em que apresentaram proposta no edital anterior. No que se refere ao descritivo do veículo Ambulância tipo A:

Informamos que o descritivo se enquadra a 03 (três) marcas/modelos disponíveis no mercado; e que não está restringindo a competitividade. Desta forma, o descritivo do veículo não será alterado, considerando que a normativa ABNT NBR permite fibra de vidro, uma vez que foi utilizado em outros processos licitatórios que resultaram em contratações, como o contrato n.º 183/2023 que tem como objeto a aquisição de Ambulância De Transporte Tipo A.

Dessa forma, considerando que as especificações estabelecidas no edital são técnicas e juridicamente fundamentadas e que há uma ampla oferta de modelos que atendem a esses requisitos no mercado, decidimos manter os descritivos dos itens 01 e 02 conforme publicado, garantindo a legalidade e a competitividade do certame.

Pato Branco, 31 de julho de 2024.

**Eduardo José Grezele**  
**Pregoeiro**  
**Portaria n.º 587/2024**